COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 213/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereadora Aladilce Souza

Ementa: "Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento das casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Salvador".

PARECER

A proposição da autora tem a finalidade de cassar o alvará de funcionamento de bares, boates, casas de diversões, restaurantes, casas de shows, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital.

A autora na sua justificativa ressalta que a pedofilia e a prostituição infantil é um problema que continua sem solução no Brasil, sendo que estudos apontam que no Nordeste encontra-se a situação mais grave com relação ao referido problema, havendo o índice de exploração sexual de crianças e adolescentes em 32% das cidades dessa região.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 41/2013 em tramitação na C.C.J, todavia

ressalte-se que o referido projeto de lei versa sobre o tema *prostituição*, assim, já em sua ementa, se pode observar que o objeto específico de tutela da lei em tramitação nessa Comissão é distinto do ora tratado no Projeto de Lei em comento, pois esse versa sobre *cassação de alvarás de funcionamento das casas de shows, hotéis, motéis, bares e estabelecimentos congêneres que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia,* conquanto o Projeto de Lei nº 41/2013 já em tramitação, versa sobre a *proibição de veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição*, sendo portanto distintos em seu teor e objetos tutelados, assim sendo, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição da autora encontra inclusive, agasalho e tipificação legal no art. 229 do nosso Código Penal que dispõe *(in verbis):*

> Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente;
> Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste a autora da matéria, na medida em que visa cassar o alvará de funcionamento dos referidos estabelecimentos, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital, pois essa se mostra uma medida eficaz para coibir a referida prática.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 229 do nosso Código Penal, o Parecer é pela **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: LEO PRATES, ERON VASCONCELOS E ALFREDO MANGUEIRA.